



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas, a instauração e tramitação do Procedimento Apuratório.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e legais definidas na Lei Estadual nº 12.207/11;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a tramitação e instrução do Procedimento Apuratório no âmbito deste Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 2º, §1º, da Ordem de Serviço nº 01/2017;

RESOLVE, após aprovação de todos os membros do Ministério Público de Contas, emitir o seguinte ato:

TÍTULO I
PROCEDIMENTO APURATÓRIO
CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS

Art. 1º. O Procedimento Apuratório (“PA”) tem natureza unilateral e facultativa, e será instaurado para apurar fato(s) que possa(m) autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público de Contas, nos termos da legislação aplicável, servindo como procedimento preparatório para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O Procedimento Apuratório, ainda que tenha natureza preparatória, não é condição de procedibilidade para a propositura de representações pelo Ministério Público de Contas, nem para a realização das demais medidas de sua competência.

Art. 2º. O Procedimento Apuratório poderá ser instaurado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

I - de ofício, por quaisquer dos membros do Ministério Público de Contas, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução;

II - em decorrência de um processo administrativo, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 3º. Para fins de instauração de um Procedimento Apuratório, as demandas/informações dirigidas ao Ministério Público de Contas, oriundas do recebimento de documentos, requerimentos ou denúncias escritas por terceiros, deverão observar os seguintes requisitos:

I – ser redigida em linguagem clara e objetiva, além de descrever informações sobre o fato, seu provável autor e o exercício financeiro a que se refere;

II - narrar a ocorrência de lesão, ou ameaça de lesão, aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público de Contas;

III - conter provas e/ou indícios da ocorrência das irregularidades narradas;

IV – conter o nome completo do noticiante, sua qualificação, endereço e cópia de seu documento de identidade e/ou ato constitutivo, quando tratar-se de pessoa jurídica.

Parágrafo único. O recebimento de uma denúncia por manifestação anônima não implicará na ausência de providências por parte deste órgão ministerial, desde que preenchidos os demais requisitos previstos neste artigo.

Art. 4º. Quando o fato irregular noticiado for objeto de Procedimento Apuratório já em curso no Ministério Público de Contas, deverá ser distribuído por prevenção, devendo ser anexado ao processo previamente existente.

CAPÍTULO II

DA CONVERSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO APURATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

Art. 5º. Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 3º, o Processo Administrativo será convertido em Procedimento Apuratório, através do qual poderão, a critério do Procurador responsável, ser obtidos elementos necessários para formação do convencimento sobre o cabimento da tutela de interesses ou direitos a que se refere o art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Vindo a ocorrer a hipótese prevista no *caput*, deverá o Procurador de Contas converter o Processo Administrativo em Procedimento Apuratório, o que se dará através da aposição de carimbo na capa do processo administrativo, contendo os dizeres “Convertido em Procedimento Apuratório”, devendo comunicar tal providência à Secretaria do Ministério Público de Contas. Nesses casos, a numeração do processo administrativo permanecerá inalterada.

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO

Art. 6º. A instrução do Procedimento Apuratório será realizada pelo Procurador responsável, nos termos do quanto estabelecido no artigo 2º da Resolução MPC-BA nº 01, de 30 de dezembro de 2016, a quem caberá tomar as providências que reputar cabíveis.

§1º. Para o esclarecimento do fato objeto do PA, poderão ser colhidas, a critério do Procurador responsável, todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§2º. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento Apuratório, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos, cabendo ao Procurador responsável pelo processo, nestes casos, avaliar a pertinência da sua juntada, ou não, aos autos.

§3º. Todos os avisos de recebimento (AR), ou documentos de controle de envio de correspondência/notificação a terceiros, depois de devolvidos, deverão ser colados no verso dos documentos que os originaram ou em folha branca, e juntados aos autos do Procedimento Apuratório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

Art. 7º. Todos os ofícios que requisitem informações para instruir o procedimento apuratório deverão conter a fundamentação legal, a identificação do número do procedimento apuratório, bem como a fixação de prazo razoável para atendimento das diligências solicitadas.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* do presente poderá ser prorrogado, a critério do Procurador, mediante solicitação justificada do destinatário do ofício.

Art. 8º. Caso as irregularidades apuradas no Procedimento Apuratório estendam-se à mais de um Município ou entidade descentralizada, o procedimento apuratório deverá ser desmembrado, de modo que será autuado um Procedimento Apuratório individualizado para cada ente fiscalizado.

Parágrafo único. Caso o desmembramento mencionado no *caput* possa prejudicar de alguma forma o bom andamento das apurações, o procurador responsável pela condução e instrução do Procedimento Apuratório será definido através de sorteio, a ser realizado pela Secretaria do MPC, do qual participarão os titulares das procuradorias responsáveis pela fiscalização do(s) município(s) e/ou entidade(s) fiscalizada(s) vinculados ao PA.

Art. 9º. Concluída a instrução do PA, o Procurador responsável poderá adotar as seguintes providências:

- I – determinar o seu arquivamento, na forma prevista no art. 12;
- II - formular representação perante o Tribunal de Contas;
- III- comunicar, ao órgão competente, a possível ocorrência de ato de improbidade e/ou crime;
- IV – expedir recomendações; ou
- V – determinar outras medidas que entender cabíveis.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Art. 10. Ao final da instrução processual, estando o Procurador responsável convencido a respeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

da existência de lesão, ainda que em caráter potencial, aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público de Contas, deverá ingressar com Representação perante o TCM/BA, na forma autorizada pelo inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 12.207/20111.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverá ser arquivada nos autos do Procedimento Apuratório cópia da Representação protocolada junto ao TCM/BA, com posterior arquivamento automático deste.

Art. 11. O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento Apuratório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CAPÍTULO V
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 12. O arquivamento do Procedimento Apuratório operar-se-á nos seguintes casos, sempre através de despacho de promoção de arquivamento:

- I - o Procurador, após ultimada a instrução processual, estiver convencido da inexistência de dano ou lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público de Contas;
- II – inexistência de elementos suficientes a justificar a intervenção do Ministério Público de Contas;
- III - o objeto do Procedimento Apuratório estiver contemplado em processo em trâmite, ou já julgado pelo TCM/BA; e
- IV – outro motivo devidamente justificado.

Art. 13. Os Procedimentos Apuratórios arquivados devem ser encaminhados à Secretaria do MPC, para baixa e guarda definitiva, observando-se, nesses casos, o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Ordem de Serviço nº 01 de 13 de Janeiro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

Art. 14. Os Procedimentos Apuratórios poderão ser desarquivados por solicitação de qualquer Procurador, requerimento de interessado ou determinação do Colégio de Procuradores, devidamente motivados, em qualquer caso, pelo surgimento de novas provas ou fato relevante.

Art. 15. O noticiante, quando identificado, será cientificado da decisão de arquivamento do Procedimento Apuratório, o que deverá ocorrer, preferencialmente, por correio eletrônico, sendo certo que a cientificação se torna facultativa no caso da notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público de Contas por órgão público em face de dever de ofício.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os casos omissos serão decididos, fundamentadamente, pelo Procurador-Geral.

Art. 17. Aplica-se ao Procedimento Apuratório o princípio da publicidade dos atos, excepcionando-se os casos em que haja sigilo ou em que a divulgação possa acarretar prejuízo às investigações, o que ficará a critério do Procurador responsável.

Art. 18. Fica revogada a Resolução MPC-BA nº 04, de 22 de abril de 2013.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Salvador, 02 de Março de 2017

ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO
PROCURADORA - GERAL